



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA GOIÁS  
"ATUAR PARA EDUCAR"

PARECER Nº 25/2024.	UF: GO
INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Educação.	
ASSUNTO: Situação atípica de crianças que foram matriculadas na Escola Municipal Valdete dos Santos Abadia.	
DATA: 20/05/2024.	

**HISTÓRICO:**

A Assessoria Técnica Pedagógica do CME foi convidada a participar de uma reunião na Secretaria Municipal de Educação, no dia 20/05/2024, às 11 horas, momento este em que estavam presentes além da Secretária Municipal de Educação, senhora Nilda Gonzatti, às coordenadoras pedagógicas do Departamento Pedagógico da SME, Liziane Pereira da Silva, Gicielli Philippi Nandi e Maisa José de Carvalho, o psicólogo da SME Tiago Gonçalves Correia e a assistente social Jacilene Maria Borges de Souza, o intuito da reunião foi a busca de uma solução viável para as crianças Isis Alves da Silva, Isabela Alves da Silva e Iasmin Alves da Silva, nascidas em 06/10/2018, matriculadas no Agrupamento de 05 anos, a partir de 23/04/2024, na Escola Municipal Valdete dos Santos Abadia, matrícula efetuada depois de denúncia feita ao Conselho Tutelar, sobre a situação da família em questão.

A solicitação da emissão de um Parecer da Assessoria Técnica Pedagógica do CME sobre o assunto é devido ao fato de que as trigêmeas não haviam sido matriculadas anteriormente em uma instituição escolar para o início da vida educacional, o que não se tornaria um grande inconveniente se estas não necessitassem do uso de fraldas, conseguissem se alimentar sozinhas, identificassem seus nomes e se tivessem desenvolvido as habilidades mínimas para uma criança de 5 anos de idade, o que não é o caso.

**ANÁLISE:**

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil que assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Considerando a Lei 9394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, preconizando que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar,

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA GOIÁS  
"ATUAR PARA EDUCAR"

na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Levando em consideração o comportamento atípico das trigêmeas, quanto aos hábitos higiênicos, alimentares e de socialização, dando indícios de necessidades especiais, diante deste quadro de relatos e considerando a Lei 13.146/2015, no art. 27:

*"A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistemas educacionais inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem."*

*"Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação."*

Que ainda em seu art. 28 cita que:

*"Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

*I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;*

*II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;*

*III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;*

Considerando a Resolução CME nº 50/2023, no art. 9º, onde temos:

*Será garantida a matrícula de crianças e jovens com deficiência física, sensorial e ou intelectual, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, no ensino regular ou Escola Especial, conforme escolha da família, garantindo o cumprimento do Plano Municipal de Educação meta 4, estratégia 4.6.*

*§ 1º estudantes/crianças oriundos de classes ou escolas especiais transferidas para o ensino regular devem ser matriculados em turmas de estudantes/crianças com idade e ou grau de escolarização compatível;*

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

*§ 2º Em caso de dúvida quanto à modalidade de atendimento educacional mais adequada à necessidade do estudante/criança, deve o mesmo ser submetido a uma avaliação de natureza pedagógica, considerando-se, as observações do professor de sua turma de origem, expressa em relatório.*

Na mesma Resolução no art. 10, lemos:

*Os estudantes/crianças que apresentem deficiências intelectuais e múltiplas deficiências e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social, conforme Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de Setembro de 2001.*

Levando em consideração a Resolução CME nº 59/2023, onde é registrado no art. 93 que:

*Considerando o direito a flexibilização curricular, temporalidade flexível evitando grande defasagem idade/série e a idade limite para a conclusão do ensino fundamental, os estudantes/crianças com deficiência permanecerão quando necessário de dois a três anos em cada ano escolar, exceto nas séries que compõem o Bloco Pedagógico de Alfabetização, onde nem os estudantes/crianças com deficiência poderão ser retidos.*

Considerando que a educação é um direito fundamental da pessoa com deficiência, em todos os níveis de aprendizado ao longo da vida. Conforme o artigo 205 da Constituição Federal, a educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e preparo para o trabalho. A Constituição Federal também determina atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, realizado preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 208 CF), tanto na rede pública quanto na particular.

Considerando a Constituição Federal (Art. 206, inciso I) que traz princípios norteadores para a educação, sendo o primeiro deles a igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Dar condições de igualdade significa dar, para pessoas com maior ou menor dificuldade e acessibilidade, meios para a realização e obtenção de direitos e tratamentos que permitam resultados semelhantes.

#### **DELIBERAÇÃO:**

Levando em conta que todas as crianças são diferentes e especiais e que cada criança tem o seu próprio ritmo de desenvolvimento e suas próprias necessidades educativas, que devem ser respeitadas e, dadas as características que apresentam, ou as peculiaridades familiares se tornam muito diferentes dos seus pares, necessitando de atendimento educacional adequado às suas necessidades.

É necessário que sejam eliminadas todas as barreiras físicas e comportamentais que possam causar a exclusão da pessoa com deficiência, como atitudes e comportamentos individuais ou coletivos que prejudiquem a participação da pessoa com deficiência na sociedade.

Crianças e adolescentes com deficiência têm o direito de serem tratados com igualdade de condições em relação aos demais. Perante a lei, qualquer tipo de discriminação é inaceitável.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

A inclusão não se limita apenas à colocação de um estudante com deficiência na sala de aula de ensino regular. O estudante deve ser tratado de forma ampla, verificando e suprimindo todas as necessidades, garantindo uma efetiva educação. Esse sistema envolve não só o professor, mas também a escola de forma geral, funcionários, estudantes, material didático, apoio e recursos necessários. Implica em mudanças de conteúdo, abordagens, estrutura e estratégia.

Diante da excepcionalidade do caso em questão, levando em conta que as matrículas foram realizadas em 23/04/2024, primeira oportunidades de contato com a vida escolar destas crianças que farão 6 anos em 06 de outubro deste ano e que dão indícios de precisarem de acompanhamento especializado neste primeiro momento, até para as necessidades básicas, visto que pelo relato precisam ser desfraldadas e ensinadas a alimentarem- se usando a colher, visto que mesmo com 5 anos de idade, ainda alimentam- se com as próprias mãos, não conseguem comunicar- se com seus pares e não se identificam como seres individualizados.

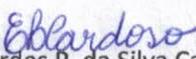
O caso requer muita atenção por todas as partes envolvidas, Secretaria de Educação, Secretaria de Cidadania e Promoção Social, Secretaria de Saúde e demais órgãos/ departamentos que precisarão ser requisitados para auxiliar.

Ressaltamos que será necessário lançar mão de recursos educacionais não convencionais para atender as necessidades iniciais das crianças em questão, que poderão ser direcionadas para uma turma da modalidade creche (Agrupamento de 3 anos), e que ali permaneçam até tenham os requisitos básicos para avançar gradativamente, e neste meio tempo que seja iniciada pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação, a investigação para criança com necessidades especiais, uma vez que dão indícios para isso.

Lembramos que se for o caso das trigêmeas serem portadoras de necessidades especiais poderão conforme Resolução CME nº 59/2023, como estudantes atípicos permanecer até 3 anos na mesma série, excluindo- se somente o bloco de alfabetização (1º ano), onde não deverão ser retidos.

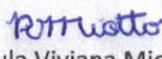
Ressaltamos a necessidade de que os profissionais da Escola Municipal Valdete dos Santos Abadia, que estiveram envolvidos com as crianças em questão, elaborem o relatório avaliativo e descritivo em relação ao caso.

Levando em conta que as necessidades educativas especiais se referem ao descompasso entre o nível de comportamento ou de realização que a criança apresenta e o que dela seria esperado em função da idade, entendemos perante a descrição do comportamento das trigêmeas que as mesmas precisam neste primeiro momento de atendimento mais adequado para o seu desenvolvimento.

  
Eloíza de Lourdes P. da Silva Cardoso

Assessoria Técnica Pedagógica

Portaria nº 05 de 18/01/2021

  
Paula Viviana Miotto

Assessoria Técnica Pedagógica

Portaria nº 06 de 18/01/2021